

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas tomadas de contas especiais que estão relacionadas à “Operação Sanguessuga”. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 226/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí/RJ, que tinha como objeto a aquisição de quatro unidades móveis de saúde tipo ambulância suporte básico.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 230.000,00, sendo o montante de R\$ 184.000,00 transferido ao conveniente em uma parcela em 12/4/2004, e tendo sido exigido o valor de R\$ 46.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Carlos Celso Balthazar da Nóbrega (CPF 003. 138.589-34), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF: 207.425.761-91), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 37.517.158/0001-43).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em virtude de indícios de superfaturamento verificado na aquisição de quatro unidades móveis de saúde adquiridas com recursos recebidos por força do convênio ora em análise. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Carlos Celso Balthazar da Nóbrega, ex-Prefeito de Barra do Piraí/RJ, por irregularidades identificadas na Tomada de Preços 8/2004, realizada no âmbito do convênio em tela. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC.

5. No entanto, o responsável Carlos Celso Balthazar da Nóbrega, então Prefeito de Barra do Piraí/RJ, apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa tempestivamente, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens 5.1 a 5.7.23 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Carlos Celso Balthazar da Nóbrega e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante de multa.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Carlos Celso Balthazar da Nóbrega, então Prefeito Municipal de Barra do Piraí/RJ, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Carlos Celso Balthazar da Nóbrega, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Carlos Celso Balthazar da Nóbrega, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 42.768,68 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a partir de 30/9/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator